

schneider,
pugliese,

Informativo
schneider, pugliese,



Sumário

STF	3
1 – PAUTAS DE JULGAMENTO	3
JULGAMENTO VIRTUAL (09/02/2024 A 20/02/2024)	3
1) STF definirá o escopo do Tema 1280/STF, que o conceito de faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS em face de entidades fechadas de previdência (EDs no RE 722528)	3
2) STF analisará a possibilidade de redução da base de cálculo de ICMS-ST em razão de decreto que autorizou devolução ficta de veículos em estoque (ARE 1442785)	4
3) STF analisará a legitimidade dos amici curiae para oporem Embargos de Declaração (3º EDs na ADC 49) ..	5
2 – RESULTADOS DE JULGAMENTO	5
JULGAMENTO VIRTUAL (02/02/2024 A 09/02/2024)	5
1) STF analisa a inconstitucionalidade do adicional de 0,2% de ICMS sobre o valor das operações de saída de soja para compor o FET/TO (ADI 6365)	5
JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA – 2ª TURMA (06/02/2024)	6
1) STF nega creditamento de PIS/COFINS relativos à depreciação do valor da reavaliação de bens incorporados ao ativo imobilizado (AgRg no RE 1402871)	6
STJ	8
1 – RESULTADOS DE JULGAMENTO	8
1ª TURMA – 06/02/2024 - 14H	8
1) STJ confirma a incidência de IRPJ e CSLL sobre o valor principal recebido a título de restituição ou compensação de indébito tributário (REsp 1516593)	8
2ª TURMA – 06/02/2024 - 14H	9
1) STJ adia análise da incidência da Súmula nº 343/STJ em rescisão de decisão que reconheceu o direito do contribuinte à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (AgInt no AgInt no REsp nº 2072605) 9	
2) STJ confirma a impossibilidade de restituição administrativa do indébito tributário reconhecido em sede de Mandado de Segurança (REsp 2062581)	9
CORTE ESPECIAL – 07/02/2024 - 14H	11
1) STJ adia análise sobre a equiparação de caderneta de poupança à conta-corrente, para fins de restrição à penhora (REsp 1660671 e 1677144)	11

Informativo STF

STF

1 – Pautas de julgamento

Julgamento Virtual (09/02/2024 a 20/02/2024)

1) STF definirá o escopo do Tema 1280/STF, que o conceito de faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS em face de entidades fechadas de previdência (EDs no RE 722528)

Relator(a): Min. Dias Toffoli

Partes: União X Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil

Status:



Até o momento, votou apenas o Relator, Ministro Dias Toffoli, para rejeitar os embargos e manter a controvérsia submetida a julgamento. Segundo ele, o STF reconheceu a repercussão geral da matéria constitucional debatida no recurso extraordinário, atinente à “Exigibilidade do PIS/COFINS em face das entidades fechadas de previdência complementar (EFPC), tendo presentes a Lei 9.718/1998 e o conceito de faturamento, considerando-se a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal”.

Consignou também que não está em discussão a incidência PIS/COFINS sobre as receitas oriundas das contribuições vertidas à entidade fechada de previdência privada, pelos participantes e patrocinadores.

Detalhamento:

A repercussão geral discute o conceito de faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS, em face das entidades fechadas de previdência complementar (EFPC).

O julgamento do tema ainda não ocorreu no STF, de maneira que os Embargos de Declaração da União foram opostos em face da decisão do STF que afetou o recurso ao rito da repercussão geral.

A União pede que a controvérsia submetida ao STF se restrinja à “incidência do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das entidades fechadas de previdência privada”.

[Voltar para o sumário](#)

2) STF analisará a possibilidade de redução da base de cálculo de ICMS-ST em razão de decreto que autorizou devolução ficta de veículos em estoque (ARE 1442785)

Relator(a): Min. Edson Fachin

Partes: FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil LTDA. X Estado do Rio Grande do Sul

Status:



Até o momento, votou apenas o Ministro Vice-Presidente, Edson Fachin, para desprover o Agravo do contribuinte, sob o argumento de que para reformar a conclusão do Tribunal de origem seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 279/STF.

Detalhamento:

Discute-se, no recurso, a possibilidade de redução da base de cálculo de ICMS-ST em razão do Decreto Federal nº 7.725/12, que autorizou devolução ficta e o refaturamento de veículos que estavam em estoque das concessionárias até a data nele estabelecida (em 21/05/2012), mediante a resolução jurídica do negócio anterior e a sua substituição por novo faturamento, com a aplicação da desoneração do IPI.

O contribuinte defende que o acórdão recorrido violou o art. 150, §7º da CF/88, uma vez que a redução da base de cálculo do ICMS-ST devido ao Estado do Rio Grande do Sul é consequência do benefício previsto Decreto Federal nº 7.725/12, que reduziu ou zerou a alíquota do IPI (componente da base de cálculo do ICMS-ST) nas operações com veículos automotores novos, estando sujeita às suas disposições.

Defende também que foi contrariado o princípio da capacidade contributiva (art. 145, §1º, CF/88), pois atribuir responsabilidade ao contribuinte pelos efeitos do cumprimento da legislação fiscal por parte das concessionárias extrapolaria o seu ônus de substituto tributário, obrigando-lhe a assumir parte de tributação que não se refere à sua operação própria.

[Voltar para o sumário](#)

3) STF analisará a legitimidade dos *amici curiae* para oporem Embargos de Declaração (3º EDs na ADC 49)

Relator(a): Min. Edson Fachin

Embargante: Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes (SINDICOM)

Status:



Até o momento, votou apenas o Relator, Ministro Edson Fachin, para rejeitar os aclaratórios, sob o argumento de que a jurisprudência do STF consolidou-se no sentido da impossibilidade de *amicus curiae* opor embargos declaratórios em sede de controle abstrato.

Detalhamento:

Discute-se se ocorreu omissão e obscuridade no último acórdão de julgamento da Corte, o qual não conheceu dos Embargos de Declaração do Sindicom sob o fundamento de que os *amici curiae* não gozam de legitimidade para opor aclaratórios.

Preliminarmente, o Embargante argumenta em favor de sua legitimidade e, no mérito, reitera os termos dos embargos anteriores.

Requer, então, que o STF analise a possibilidade de o contribuinte escolher o momento/local de aproveitamento dos créditos de ICMS nas transferências interestaduais entre estabelecimentos de sua titularidade, se no estado de origem ou no de destino.

O Sindicom requer também que seja postergada a modulação de efeitos até o exercício financeiro de 2025.

[Voltar para o sumário](#)

2 – Resultados de julgamento

Julgamento Virtual (02/02/2024 a 09/02/2024)

1) STF analisa a inconstitucionalidade do adicional de 0,2% de ICMS sobre o valor das operações de saída de soja para compor o FET/TO (ADI 6365)

Relator(a): Min. Luiz Fux

Requerente: Associação Brasileira dos Produtores de Soja (Aprosoja-Brasil)

Status:



O relator, acompanhado pelos Ministros Gilmar Mendes e Cristiano Zanin, votou para julgar procedente a ação, declarando-se a inconstitucionalidade do adicional de 0,2% de ICMS.

Fundamentou o relator que, fora das hipóteses expressamente autorizadas na Constituição Federal, a vinculação da receita de impostos é inconstitucional.

Ainda, segundo o Ministro, o adicional do ICMS em questão, ao incidir sobre operações de saída de mercadorias com destino à exportação ou equiparadas à exportação, representa uma afronta ao disposto no artigo 155, § 2º, X, "a", da Constituição Federal, que estabelece a imunidade nessas hipóteses.

Detalhamento:

A ação visa ver declarada a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei estadual 3.617/2019, do Tocantins, que impõem aos produtores do estado o pagamento de 0,2% sobre o valor das operações de saídas interestaduais, inclusive com destino à exportação, para compor o Fundo Estadual de Transporte (FET).

A associação argumenta que foi instituído tributo sem qualquer base constitucional, ou competência, para custear o FET. Além disso, argumenta que a Constituição veda a vinculação de receita de impostos a fundo, sendo que, no caso, o valor cobrado tem destinação específica ao FET.

Ainda, segundo a Aprosoja, a medida prejudica os produtores de soja, pois quebra a isonomia com os produtores de outros estados em relação à principal commodity brasileira e, ao aumentar o custo de produção, gera perda de competitividade da soja tocantinense no mercado externo.

[Voltar para o sumário](#)

Julgamento por Videoconferência – 2ª Turma (06/02/2024)

1) STF nega creditamento de PIS/COFINS relativos à depreciação do valor da reavaliação de bens incorporados ao ativo imobilizado (AgRg no RE 1402871)

Relator(a): Min. Edson Fachin

Partes: União X Copesul-CIA Petroquímica do Sul

Status:



A Segunda Turma, por maioria, deu provimento ao recurso da União e negou a pretensão do contribuinte ao creditamento de PIS/COFINS na hipótese.

Prevaleceu o voto divergente do Ministro André Mendonça, que fundamentou que o STF já firmou entendimento no sentido de que a não cumulatividade do PIS/COFINS é definida por leis infraconstitucionais, de maneira que não padece de inconstitucionalidade a lei que restringe o direito ao crédito, desde que sejam respeitados os princípios constitucionais da irretroatividade, da segurança jurídica e da razoabilidade (Tema 756).

O Ministro Relator, Edson Fachin, havia votado para aplicar o Tema 244/STF, ao argumento de que a norma impugnada viola os princípios da não cumulatividade e da isonomia.

Detalhamento:

O recurso discute o direito do contribuinte ao creditamento de PIS e COFINS relativos à depreciação do valor da reavaliação de bens incorporados ao ativo imobilizado.

O contribuinte defende que a aplicação da norma de regência, vedando a tomada de créditos em relação a depreciação do valor decorrente da reavaliação de bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos até 30/04/2004, cuja formação deu-se na vigência da legislação anterior à sua publicação, constitui violação do direito adquirido na constância da Lei nº 10.637/02 e ofensa frontal ao princípio da irretroatividade das leis.

[Voltar para o sumário](#)

Informativo STJ

No STJ, não foram localizados julgamentos tributários relevantes para a semana de 12/02 a 16/02.

STJ

1 – RESULTADOS DE JULGAMENTO

1ª Turma – 06/02/2024 - 14h

1) STJ confirma a incidência de IRPJ e CSLL sobre o valor principal recebido a título de restituição ou compensação de indébito tributário (REsp 1516593)

Relator(a):	Min. Herman Benjamin
Partes:	M Dias Branco S/A Indústria e Comércio de Alimentos X Fazenda Nacional
Resultado:	<p>A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso do contribuinte, no que assentou a incidência de IRPJ e CSLL sobre o valor principal recebido a título de restituição ou compensação de indébito tributário.</p> <p>A Relatora, Ministra Regina Helena Costa, fundamentou que, ao recompor o patrimônio da pessoa jurídica, o montante antes utilizado com as deduções do IRPJ e da CSLL e posteriormente objeto de repetição de indébito compõe as bases de cálculo desses tributos por constituir acréscimo patrimonial.</p>
Detalhamento:	<p>Discute-se, no recurso, o direito de o contribuinte não recolher o IRPJ e a CSLL sobre o valor principal recebido a título de restituição ou compensação de indébito tributário.</p> <p>O contribuinte defende que os valores restituídos em razão do recolhimento de tributo indevido não perfazem o fato gerador do IR (art.</p>

43 c/c art. 44 do CTN), de modo que não podem ser considerados para efeito de apuração de sua base de cálculo e da CSLL, uma vez que não caracterizam renda nova nem receita que produz lucro objeto da tributação.

[Voltar para o sumário](#)

2ª Turma – 06/02/2024 - 14h

1) STJ adia análise da incidência da Súmula nº 343/STJ em rescisão de decisão que reconheceu o direito do contribuinte à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (AgInt no AgInt no REsp nº 2072605)

Relator(a): Min. Herman Benjamin

Partes: Fazenda Nacional X Transportadora Sulista S/A

Status: Julgamento adiado por indicação do relator.

Detalhamento: Discute-se, no recurso, a incidência, ou não, da Súmula nº 343/STF, em Ação Rescisória ajuizada pela União contra decisão que reconhece o direito do contribuinte à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da medida, o qual ocorreu em 27/03/2017, tendo transitado em julgado em 12/06/2020 (anteriormente à modulação de efeitos no Tema nº 69/STF).



Referida Súmula prevê que não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

Conforme defende a Fazenda, o caso apresenta uma exceção à Súmula 343, uma vez que a modulação de efeitos no Tema nº 69/STF constitui elemento integrante do próprio precedente, no que deve ser observada independentemente do trânsito em julgado da decisão rescindenda.

[Voltar para o sumário](#)

2) STJ confirma a impossibilidade de restituição administrativa do indébito tributário reconhecido em sede de Mandado de Segurança (REsp 2062581)

Relator(a): Min. Mauro Campbell Marques

Partes: No Zebra Network S/A X Fazenda Nacional

Resultado: A 2ª Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso do contribuinte e assentou a impossibilidade de restituição administrativa do indébito tributário reconhecido em sede de Mandado de Segurança.

Conforme o acórdão já publicado, os Ministros compreenderam o mandado de segurança é meio apto a quantificar o indébito constante de

Pedido Administrativo de Compensação tributária, desde que traga prova pré-constituída suficiente para a caracterização da liquidez e certeza dos créditos, não sendo admitida a repetição administrativa em dinheiro ou a repetição via precatórios.

Isso porque, muito embora a sentença mandamental tenha, em alguma medida, eficácia declaratória, a Súmula n. 461/STJ em nenhum momento se referiu ao mandado de segurança e em nenhum momento permitiu a restituição administrativa em espécie (dinheiro).

Por tais motivos, a sua aplicação ao mandado de segurança se dá apenas mediante adaptações: **1ª)** somente é possível a compensação administrativa; **2ª)** jamais será permitida a restituição administrativa em (espécie) dinheiro ou **3ª)** o pagamento via precatórios/RPV. A restituição permitida é aquela que se opera dentro do procedimento de compensação apenas já que a essa limitação se soma aquela outra das Súmulas nºs 269 e 271/STF, que vedam no mandado de segurança a possibilidade da restituição administrativa em espécie (dinheiro) ou via precatórios.

Por fim, segundo os Ministros, a leitura do precedente formado no Tema 1.262/STF, em relação ao mandado de segurança, deve ser feita tendo em vista as ações transitadas em julgado com conteúdo condenatório, a despeito das referidas súmulas e da jurisprudência deste STJ que veda, no mandado de segurança, a repetição de indébito tributário pela via dos precatórios e RPV's.

Detalhamento:



Discute-se, no recurso, a possibilidade de restituição administrativa do indébito tributário reconhecido em sede de Mandado de Segurança.

O contribuinte defende que o STJ tem firme jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança é via adequada para declarar o direito à compensação ou restituição de tributos, sendo que, em ambos os casos, concedida a ordem, os pedidos devem ser requeridos na esfera administrativa, restando, assim, inviável a via do precatório, sob pena de conferir indevidos efeitos retroativos ao mandado de segurança.

Ainda, de acordo com o contribuinte, o art. 66, § 2º da Lei 8.383/91, o art. 74 da Lei 9.430/96 e a Súmula 461 do STJ autorizam a restituição administrativa do indébito.

[Voltar para o sumário](#)

Corte Especial – 07/02/2024 - 14h

1) STJ adia análise sobre a equiparação de caderneta de poupança à conta-corrente, para fins de restrição à penhora (REsps 1660671 e 1677144)

Relator(a): Min. Herman Benjamin

Partes: Fazenda Nacional X Marcelo Silvestre Fiorese e Aloysio Henrich

Status: Julgamento adiado por indicação do relator.=

Detalhamento: Discute-se, em ambos os recursos, a equiparação de caderneta de poupança à conta-corrente, em se tratando de depósitos de até 40 salários mínimos, para fins da restrição à penhora prevista no art. 833, X, do CPC.



O dispositivo assim prescreve: “*Art. 833. São impenhoráveis: X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos*”.

Argumenta a Fazenda que a decisão recorrida determinou a liberação dos valores bloqueados, porquanto inferiores a 40 salários mínimos, a partir de expressa interpretação extensiva do art. 833, X, do CPC.

Isso porque, segundo ela, o texto da lei não se refere apenas à “poupança”, mas à “caderneta de poupança”. Além disso, colaciona que as hipóteses de impenhorabilidade constituem exceção à regra da responsabilidade patrimonial do devedor e, como tais, devem ser interpretadas restritivamente (v. REsp 1230060/PR).

[Voltar para o sumário](#)